



REPERCUSSÃO GERAL: NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Adriane Brasil Blanco do Couto e Silva

Pós-graduada em Direito Processual Civil pela ABDPC-
Academia Brasileira de Direito Processual Civil
Analista Judiciária - JFRS.

RESUMO

O artigo trata da inovação trazida pela EC 45/2004, que introduziu a regra do parágrafo terceiro do artigo 102 da Constituição Federal, que passou a exigir para a admissão do recurso extraordinário a demonstração de repercussão geral das questões levadas ao Supremo Tribunal Federal, as quais devem transbordar os interesses das partes. A regulação da matéria é objeto da Lei n. 11.418/2006, que delineou os critérios para sua caracterização, prevendo, inclusive, hipóteses de repercussão presumida. Objetiva-se, com o presente estudo, analisar os aspectos mais relevantes desta alteração, incidência, competência, irrecorribilidade da decisão que afastar a repercussão, procedimento em recursos extraordinários repetitivos, que criou hipóteses de sobrestamento; juízo de retratação, a necessidade de motivação, bem como verificar a efetividade da repercussão geral para que o STF cumpra sua função constitucional.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, assim como os demais órgãos do judiciário, encontram-se sobrecarregados em virtude do crescente número de processos, que torna cada vez mais distante a concretização da garantia constitucional à razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; muitas vezes a demora é tão significativa que importa em negar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

O aumento progressivo do número de processos, entre outras causas, decorre da grande evolução da sociedade nos últimos tempos, com uma significativa inclusão social e um considerável aumento no consumo, que, por si só, gera um aumento significativo de demandas até então inexistentes, tais como ações coletivas e ações repetitivas, salientando que o processo não foi pensado para este tipo de demandas, impondo-se, assim, a sua adequação, sob pena de torná-lo inócuo.

O recurso extraordinário, como um recurso de fundamentação vinculada que é, além de pressupor o atendimento dos requisitos comuns aos demais recursos, como cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal, conta com limitações no que toca ao objeto do recurso, sendo defeso o reexame das provas, v.g. Conta, ainda, com a



exigência do prequestionamento da matéria a ser conhecida pelo STF, fatores esses que poderiam ter ensejado grande diminuição de recursos, porém, mesmo com a rigidez do juízo de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, tal não vinha ocorrendo, uma vez que o Tribunal Constitucional cada vez examinava mais recursos envolvendo interesses das partes, deixando de se dedicar às questões relevantes para a manutenção da ordem constitucional.

Nesse contexto, a EC 45/2004, integrando no sistema constitucional a regra do parágrafo terceiro do artigo 102, criou um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que foi regulado pela Lei n. 11.418/2006, a qual incluiu o artigo 543-A no Código de Processo Civil.

Trata-se do requisito da demonstração da repercussão geral das matérias ventiladas nos recursos extraordinários, a fim de que estes possam ser admitidos. Dessarte, apenas merecerão exame por parte do STF as questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, a teor do parágrafo primeiro do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

A análise do instituto da repercussão não poderá ser dissociada do perfil constitucional da Corte Suprema, cuja finalidade não é servir como uma terceira ou quarta instância, mas sim de guardar a Constituição, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, atendendo ao interesse público no sentido de concretização e interpretação uniforme do direito constitucional.

Assim, à vista da grande importância do tema, uma vez que o instituto em questão restringirá consideravelmente o acesso à Corte Constitucional, este estudo almeja ressaltar as principais nuances acerca do instituto da repercussão geral, baseando-se nas alterações normativas, doutrina e jurisprudência; assim como verificar a efetividade da inovação, no que concerne à consecução das tarefas constitucionais atribuídas ao Supremo Tribunal Federal.

1. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

1.1 Conceito

A repercussão geral é um novo requisito intrínseco do recurso extraordinário, pois se refere ao poder de recorrer; previsto pelo parágrafo terceiro do artigo 102 da CF e regulamentado pela Lei n. 11.418/2006, a qual incluiu os artigos 543, A e B, no Código de Processo Civil. Constitui-se num filtro recursal, instituído a fim de que o Supremo Tribunal Federal opte por quais recursos extraordinários irá julgar, considerando a existência de repercussão geral. O parágrafo primeiro do referido artigo, assim a define: *“Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”*.



A fim de verificar a existência de repercussão, utiliza-se uma fórmula que conjuga relevância e transcendência. Assim, repercussão significa relevância acrescida de transcendência, ou seja, para que a questão tenha repercussão geral tem que ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender os interesses subjetivos postos em causa. Dessa forma, estar-se-á contribuindo para a concretização da unidade do Direito no Estado Constitucional.¹

Para Luiz Manoel Gomes Junior “(...) haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limita apenas aos litigantes mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda a coletividade (país), mas de uma forma não individual.”²

Já segundo MARTINS,³ a repercussão geral não deve ser entendida como se estivesse relacionada somente com os interesses metaindividuais, podendo ser caracterizada em hipóteses de nítido caráter individual, em situações não recorrentes, desde que estejam envolvidos direitos fundamentais, tais como direitos e garantias individuais e direitos sociais, como garantia do mínimo essencial.

Para TALAMINI, “*Em síntese: não se pode aceitar uma repercussão quantitativa (o alcance numérico); é também admissível a repercussão qualitativa (a profundidade da questão).*”⁴

Ao definir repercussão geral, o legislador, utilizou-se de um conceito indeterminado, optando por não definir o que seriam questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Ao que tudo indica, não o fez em face do dinamismo da atual sociedade, pois a noção de relevância também não permanecerá estática, variando ao longo do tempo.

O fato de ser um conceito indeterminado não implica discricionariedade, que pressupõe a possibilidade de escolha entre uma situação ou outra, com base na conveniência e oportunidade. A verificação da existência de repercussão geral é um ato vinculado, não podendo o STF, caso esteja presente os requisitos de relevância e transcendência, entender que não há repercussão geral na questão controvertida. Com efeito, a decisão acerca da existência ou não da repercussão geral deve ser pública e motivada, a teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No parágrafo terceiro do artigo 543-A, do CPC, foi criada uma hipótese de presunção da existência de repercussão geral, que assim dispõe: “*haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal*”. Eis aí uma hipótese objetiva acerca da existência da repercussão geral.

¹ Luiz Guilherme Marinoni; Daniel Metidiero. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 2007, p. 33.

² Luiz Manoel Gomes Junior. A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. *Revista Forense*. 2005, p. 54.

³ Samir José Caetano Martins. A Repercussão Geral da Questão Constitucional. *Revista Dialética de Direito Processual*. 2007, p. 100-101.

⁴ Eduardo Talamini. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário: Nota sobre sua Regulamentação. *Revista Dialética de Direito Processual*. 2007, p. 58.



A norma em comento prestigia a força normativa da Constituição, com a observância das decisões do STF, indo ao encontro da busca da unidade do Direito através da compatibilização vertical das decisões. O descumprimento das decisões do STF fragiliza a força normativa da Constituição, o que, por si só, já caracteriza a relevância e transcendência da questão ventilada no recurso extraordinário interposto contra decisão que contrariou súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.⁵

1.2 Antecedentes Históricos e Direito Comparado

A utilização de filtros recursais por uma determinada Corte Constitucional, através das escolhas das questões que serão por ela apreciadas, como forma de reduzir o número de processos a ser julgado, não é novidade, sendo utilizada em diversos países, tais como Argentina, Estados Unidos, Japão e Alemanha. Objetivam com esta restrição que seus membros possam destinar mais tempo para a apreciação das questões realmente fundamentais.

O recurso extraordinário, na Argentina, “(...) somente se justifica quando a questão levada à Suprema Corte Argentina expressar o que se designou como *gravidad institucional*, ou, por outras palavras, na hipótese da questão mostrar-se transcendente em relação à hipótese concreta”⁶

Impõe-se destacar o *writ of certiorari*⁷ adotado pela Suprema Corte Norte-Americana, responsável pela *triagem* dos recursos a serem analisados. Sabidamente que nos Estados Unidos o acesso a Suprema Corte é extremamente restrito. Em 90% das causas necessita-se do *writ of certiorari*, fazendo valer *special and important reasons*⁸, se a parte quiser que o Tribunal conheça de uma questão, sendo que de doze apresentadas, apenas uma causa é conhecida. O tribunal só profere decisões em cerca de 130 e 160.⁹

Enfim, essa limitação trata-se de uma tendência que os atuais sistemas constitucionais vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*).¹⁰ Segundo HÄRBERLE, “(...) a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo, dotado de uma dupla função, subjetiva e objetiva, consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo.”¹¹

No Brasil, a seleção de processos a serem julgados pelo STF também não é novidade, pois tivemos em nosso sistema constitucional o instituto da Arguição de Relevância, que foi instituída pela Constituição Federal de 1967, alterada pela

⁵ Luiz Guilherme Marinoni; Daniel Metidiero. op. cit. p. 38-39.

⁶ Arruda Alvim apud Assis. Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. *Revista Dialética de Direito Processual*. 2007, p. 36.

⁷ ou “Cert”, que significa “ser informado” em latim.

⁸ Razões especiais e importantes.

⁹ René David. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 2002, p. 480.

¹⁰ Gilmar Mendes. *Informativo n. 481. RE 556664/RS*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 03/out/2007.

¹¹ Härberle apud idem. *Ibidem*.



Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e extinta de nosso ordenamento pela Constituição Federal de 1988.

Embora muitos igualem os institutos da argüição de relevância e da repercussão geral, não há como confundi-los, pois a demonstração daquela, diferentemente desta, não era exigida em todos os recursos extraordinários. O antigo instituto funcionava como mecanismo de atribuição de admissibilidade, ficando sua exigência restrita àquelas hipóteses em que a questão, em tese, não poderia ser objeto de recurso, pois não se encontrava expressamente prevista.¹²

A argüição de relevância da questão federal era exigida nas hipóteses de recurso extraordinário previstas nas alíneas a (negativa de vigência de tratado ou lei federal) e d (divergência na interpretação de lei federal), do inciso III do artigo 119 da Constituição de 1967.

Ademais, numa exigia-se a relevância da controvérsia; noutra, exige-se relevância e transcendência. A análise da existência de relevância era feita em sessão secreta, o que não é mais possível no atual sistema constitucional, que exige a publicidade e motivação dos atos.

Saliente-se, ainda, que o antigo instituto referia-se a questões federais, pois a competência do STF era mais ampla, enquanto a atual refere-se a questões constitucionais, almejando a preservação da competência constitucional, a fim de que o Supremo Tribunal Federal não seja considerado como mais uma instância.

1.3 Competência, Quorum e Procedimento

A competência para a análise da existência da repercussão geral é exclusiva do STF, o que impossibilita ao Juízo de origem a sua análise, sob pena de usurpação da competência daquele, ensejando o uso da reclamação. O Juízo *a quo* permanece na competência para o prévio exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Considerando a exigência formal, prevista no art. 543-A, parágrafo segundo, do CPC, de que comprovação da existência da repercussão geral seja feita em preliminar do recurso, nada impede que o Tribunal de origem não admita o recurso extraordinário, em não havendo esta preliminar.¹³ A falta de preliminar de demonstração em tópico separado na peça recursal configurará inépcia desta, faltando-lhe regularidade formal e, conseqüentemente, pode ser objeto de análise pelo Juízo *a quo*.¹⁴

¹² Marcelo Andrade Feres. Impactos da Emenda Constitucional n. 45/2004 sobre o Recurso Extraordinário: a Repercussão Geral e a nova alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição. *Revista Dialética de Direito Processual*. 2006, p. 105.

¹³ Leonardo Augusto Andrade. Repercussão Geral para a Interposição de Recurso Extraordinário em Matéria Tributária. *Revista Dialética de Direito Tributário*. 2007, p. 105.

¹⁴ Sandro Marcelo Kozikoski. A repercussão geral das questões constitucionais e o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei. 11.418/2006). *Revista Forense*. 2007, p. 249.



No entanto, conforme TALAMINI cumpre rejeitar soluções demasiadamente formalistas, salientando que mesmo que a peça não tenha um tópico apartado, mas na petição estiver evidente e fundamentada a existência de repercussão geral, não se deve negar conhecimento ao recurso.¹⁵

O legislador, dado o efeito vinculante da decisão que analisar a existência de repercussão geral, entendeu por fixar um quorum qualificado para a negativa de repercussão de dois terços dos integrantes do Tribunal, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 102 da Constituição Federal. Essa exigência, entretanto, não significa que o pleno deva apreciar prioritariamente a existência da repercussão geral.

Primeiramente, o Presidente do STF, a teor dos artigos 13 e 327, ambos do RISTF, poderá inadmitir o recurso extraordinário monocraticamente, quando os recursos não apresentarem a preliminar formal e fundamentada de repercussão geral ou quando a matéria seja destituída de repercussão geral conforme jurisprudência do Tribunal.

Caso o processo não tenha sido liminarmente inadmitido pelo presidente do STF, será normalmente distribuído para o relator, que apreciará primeiramente os demais requisitos, podendo utilizar-se do art. 557 do Código de Processo Civil. O relator, caso estejam presentes os demais requisitos, submeterá o processo à Turma para verificação da Repercussão Geral, a qual não fica adstrita aos motivos elencados pelo recorrente na preliminar de demonstração de repercussão geral. Decidindo esse órgão fracionário pela existência de repercussão por, no mínimo quatro votos, ficará dispensada a remessa do processo ao Plenário, nos termos do parágrafo quarto do artigo 543-A.

Na hipótese de não haver na Turma quatro votos favoráveis ao preenchimento do requisito, o processo será remetido ao Pleno, que decidirá acerca da sua existência. A súmula da decisão constará da ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão, a teor do parágrafo sétimo do mesmo artigo.

1.4 Aspectos Temporais e Incidência da Norma

O artigo quarto da Lei n. 11.418/2006, que regulamentou o instituto da Repercussão Geral, previu a aplicação da Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

O Código de Processo Civil, embora não se aprofunde em matéria de direito transitório, adota o preceito de que a norma processual tem aplicação imediata, por intermédio do artigo 1211, que tem origem na Ordenança Francesa, de 1963.¹⁶ Porém, não se pode aplicar a lei nova imediatamente de forma dissociada dos direitos e garantias constitucionais.

¹⁵ Eduardo Talamini. op. cit. p. 58.

¹⁶ Galeno Lacerda. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. 2006, p. 01.



Para LACERDA há “(...) *direitos adquiridos processuais*, oriundos dos próprios atos ou fatos jurídicos processuais, que emergem, em cada processo, do dinamismo desse relacionamento jurídico complexo.”

Prossegue o jurista “(...) o novo Código é expresso, no seu art. 158, no reconhecimento desses direitos. Existem direitos adquiridos à defesa, à prova, ao recurso, como existem direitos adquiridos ao estado, à posse (...)”.¹⁷

Sustenta GOMES JUNIOR “Prolatada a decisão a ser impugnada, assiste ao recorrente o direito ao procedimento existente *na data da publicação*, sob pena de restrições sem respaldo no Ordenamento Jurídico.”¹⁸

Ora, exigir repercussão geral dos recursos, cujos prazos estavam em curso quando da vigência da Lei importa em retroatividade, afrontando a garantia constitucional da irretroatividade da Lei, uma vez que atenta contra o direito processual adquirido ao conhecimento e julgamento do recurso de acordo com a Lei vigente quando do início do prazo recursal.¹⁹

O entendimento do STF foi no sentido da não aplicação imediata do novo requisito de admissibilidade, fixando que este só será exigível quando o acórdão recorrido houver sido publicado após 03/05/07, data da vigência da Emenda Regimental n. 21/07 do RISTF, que regulamentou a matéria, conforme julgamento do STF-AI n.º 664567 QO/RS.²⁰

Concernente à incidência, o requisito de repercussão geral, embora tenha sido regulamentado por Lei que alterou o Código de Processo Civil, aplica-se a todos os recursos extraordinários, incidindo nos processos trabalhistas, penal, eleitoral e militar, uma vez que a norma constitucional não fez nenhuma ressalva. Ademais, as regras do Código de Processo Civil são aplicáveis subsidiariamente às demais espécies processuais.²¹

1.5 Irrecorribilidade da Decisão Denegatória da Repercussão Geral

Conforme o *caput* do artigo 543-A do Código de Processo Civil, a decisão que não conhecer do recurso extraordinário, em razão da ausência de repercussão geral, será irrecorrível.

Segundo RODRIGUES NETTO, “(...) *não causa espécie alguma o fato de a decisão ser irrecorrível, uma vez que esta regra já faz parte do sistema: o julgamento definitivo dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário não é recorrível*”.²²

¹⁷ Idem. Ibidem. p. 03.

¹⁸ Luiz Manoel Gomes Junior. op. cit. p. 61

¹⁹ Luiz Guilherme Marinoni; Daniel Metidiero. op. cit. p. 75.

²⁰ Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/06/07.

²¹ Eduardo Talamini. op. cit. p. 66

²² Nelson Rodrigues Netto. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei 11.418/06. *Revista Dialética de Direito Processual*. 2007, p. 123.



Mesmo não sendo passível de recurso, caberá embargos de declaração, uma vez que não se pode admitir obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais, mormente *in casu*, pois a decisão que negar a existência de repercussão geral servirá de fundamento para inadmissão de posteriores recursos, que tratem de questões idênticas.

Ressalte-se que a irrecorribilidade é da decisão do Plenário, mas esta decisão deverá ser aplicada posteriormente mediante decisão monocrática pelo Presidente ou Relator, a qual será passível de agravo interno.

1.6 Eficácia da decisão, *Amicus Curiae* e Revisão

Reconhecendo a existência de repercussão geral na controvérsia, o Supremo Tribunal Federal tem que apreciar o recurso, julgando-o. No caso de não reconhecimento da repercussão geral de determinada questão, esta decisão tem efeito pan-processual, uma vez que repercute para além do processo onde foi verificada a existência do requisito. Outros recursos fundados em idêntica controvérsia não serão conhecidos liminarmente, a teor do parágrafo quinto do artigo 543-A do CPC, havendo vinculação horizontal.²³

À vista da importância da decisão que examina a existência de repercussão geral, bem como dos reflexos dela decorrentes, o legislador previu no parágrafo sexto do artigo supracitado a possibilidade de admissão do *amicus curiae*²⁴, que é um terceiro que pode prestar informações ou se manifestar acerca da causa a ser examinada, defendendo um determinado ponto de vista, a fim de influenciar na decisão, uma vez que esta refletirá nos demais casos.

A admissão deste instituto assegura a participação da sociedade no processo e confere uma maior legitimidade à decisão judicial, pois amplia o debate acerca do objeto da decisão. Consoante TUCCI, a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* na análise do requisito da repercussão geral, numa sociedade democrática e organizada, valoriza demasiadamente os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.²⁵

Considerando que o conceito de questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico não é um conceito estático, como já referido; o parágrafo supracitado, além de prever a vinculação horizontal, criou uma hipótese de revisão, também prevista no artigo 327, *caput*, do RISTF, que não criou procedimento específico para tanto. Ao que tudo indica, a revisão será proposta mediante questão de ordem.

1.7 Multiplicidade de Recursos

²³ Luiz Guilherme Marinoni; Daniel Metidiero. op. cit. p. 51-52.

²⁴ Amigo da Corte.

²⁵ José Rogério Cruz e Tucci. Anotações sobre repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). *Revista de Processo*. 2007, p. 159



Nos casos de múltiplos recursos acerca da mesma controvérsia, a análise da repercussão geral será feita por amostragem, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o qual será aqui objeto de análise. A sistemática não é nova, uma vez que esta existe no âmbito dos Juizados Especiais, desde o advento da Lei n. 10259/01.

A teor do parágrafo primeiro do artigo em tela, o Tribunal de origem selecionará um ou mais recursos, representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Supremo Tribunal Federal e sobrestando os demais até pronunciamento definitivo da Corte. Ao selecionar os processos, deve-se escolher os de melhor fundamentos, a fim de melhor elucidar a controvérsia em questão. Da decisão que determinou o sobrestamento cabe recurso caso a parte repute-o indevido.

Se for negada a existência de repercussão, conforme o parágrafo segundo, os recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos. Eis aí a hipótese de que o Juízo de origem apreciará a existência de repercussão geral, porém o fará apenas formalmente, já que a inadmissão decorre de Lei. Em que pese a expressão “automaticamente”, a manifestação do Juízo é a medida adequada, a fim de que a parte, caso repute seu caso diverso do apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, possa veicular o recurso cabível, que, no caso, é o agravo de instrumento, conforme o art. 544 do Código de Processo Civil.

O parágrafo terceiro cuida da hipótese de reconhecimento da repercussão geral, com o conseqüente julgamento do recurso. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos órgãos de origem, que poderão retratar-se ou julgá-los prejudicados. Criou-se, portanto, outra hipótese de juízo de retratação.

Caso os Tribunais ou Turmas mantenham a decisão, admitindo o recurso, o parágrafo quarto autoriza o Supremo Tribunal Federal a cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada, nos termos do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral, foi instituído pela EC nº 45/2004 e regulamentado pela lei 11.418/06, a fim de desafogar o Supremo Tribunal Federal, indo ao encontro da concreção da garantia constitucional a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Não se nega que este instituto diferenciou questões constitucionais, o que causa espécie a muitos, atribuindo relevância a apenas algumas questões, em detrimento de outras que, embora de vital importância para as partes, não sejam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico para a sociedade. Porém, ao delimitar o alcance da relevância, salvo melhor juízo, o legislador com acerto optou por salvaguardar os pilares do Estado Democrático de Direito, priorizando as questões que envolvam normas materialmente constitucionais.



O aumento progressivo do número de litígios, assim como o surgimento, entre outras, de ações repetitivas e coletivas, clama pela adequação do processo que, sem dúvida, avançou consideravelmente com a instituição do requisito da repercussão geral. Saliente-se que esta espécie de limitação é a grande tendência dos atuais sistemas constitucionais, já existindo em diversos países, *v.g.* no Japão, Estados Unidos, Argentina e Alemanha.

Com a seleção de processos a serem julgados, o Supremo Tribunal Federal poderá exercer sua efetiva função de guardião da Constituição, promovendo a unidade do direito constitucional, preservando a igualdade e dando credibilidade às decisões judiciais, uma vez que a Corte Constitucional Brasileira, não mais será uma outra instância, como infelizmente vinha ocorrendo. Enfim, o Supremo Tribunal Federal cumprirá o seu desiderato de resguardar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Leonardo Augusto. Repercussão Geral para a Interposição de Recurso Extraordinário em Matéria Tributária. *Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 139. São Paulo: Dialética, 2007.

ARAUJO, José Henrique Mouta. A Repercussão Geral e o Novo Papel do STF. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.º 50. São Paulo: Dialética, 2007.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ASSIS, Carlos Augusto de Assis. Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.º 54. São Paulo: Dialética, 2007.

BARROSO, Darlan. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Manole, 2007.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso Extraordinário*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). *Revista de Processo*. n.º 103. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERES, Marcelo Andrade. Impactos da Emenda Constitucional n. 45/2004 sobre o Recurso Extraordinário: a Repercussão Geral e a nova alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.º 39. São Paulo: Dialética, 2007.



GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. *Revista Forense*. V. 378. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KOZIKOSKI., Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei. 11.418/2006). *Revista Forense*. V. 103, nº 391. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LACERDA, GALENO. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; METIDIÉRO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo Civil*. 5 ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Samir José Caetano. A Repercussão Geral da Questão Constitucional. *Revista Dialética de Direito Processual*. nº. 50. São Paulo: Dialética, 2007.

MENDES, Gilmar. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei n.º 11.418/06. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.º 49. São Paulo: Dialética, 2007.

RODRIGUES NETTO, Nelson. A Alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para a Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.º 52. São Paulo: Dialética, 2007.

TALAMINI, Eduardo. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário: Nota sobre sua Regulamentação. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.º 54. São Paulo: Dialética, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FONTES ON LINE

MENDES, Gilmar. *Informativo nº. 481. RE 556664/RS*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 03 /out/2007.